

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003 (PL nº 2.806, de 2003, apensado)

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999.

**Autor:** Deputado Paes Landim

**Relator:** Deputado Antônio Carlos Biffi

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alterar os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 1999, que trata sobre o valor das mensalidades escolares.

A proposta original modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999, de modo a estabelecer que, nos casos em que a lei for omissa, aplicar-se-á o disposto no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil Brasileiro e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Introduce um novo § 1º, para definir os itens mínimos que, obrigatoriamente, deverão constar dos contratos de prestação de serviços educacionais. Acrescenta novo § 3º, para dispor que, se o contratante desistir da matrícula até cinco dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter até 20% do que já houver recebido. Oferece novo § 4º, para permitir que seja acrescido ao valor das anuidades ou semestralidades escolares montante proporcional à variação de gastos com pessoal ou com custeio, não só quando a variação resultar de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico, mas também quando resultar de obrigatoriedade, desde que mediante comprovação com planilha de custo. Adiciona o § 5º para dispor que a planilha de custo mencionada no § 4º obedecerá a parâmetro definido pelo Poder Executivo.



8F67361E35

Renumerar os parágrafos, já anteriormente alterados pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001, para que se adaptem às alterações oferecidas.

No que toca ao art. 6º, a proposta altera o *caput* para sujeitar o contratante - no caso o aluno ou seu pai ou responsável -, às sanções administrativas compatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o novo Código Civil Brasileiro e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas. A proposição suprime o § 2º, que assegura a matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos cujos contratos tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento. Suprime igualmente o § 3º, que obriga as Secretarias de Educação estaduais e municipais a matricular em escolas públicas os alunos que deixaram a escola particular em função de inadimplemento. Renumerar o § 1º para § 3º, estendendo aos estabelecimentos de educação pré-escolar a obrigatoriedade de expedir, a qualquer tempo, documentos de transferência de seus alunos e retirando do texto a expressão: "ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Acrescenta § 2º para permitir que o estabelecimento de ensino particular desligue o aluno inadimplente ao final do semestre, enquanto o dispositivo em vigor somente permite que o desligamento ocorra ao final do ano letivo, exceto no ensino superior. Adiciona o § 4º para garantir ao estabelecimento de ensino o direito de adotar os documentos e procedimentos legais que garantam a cobrança e o recebimento de débito. Introduce o § 5º para dispor que, antes de proferirem decisão, as autoridades administrativas e judiciais competentes deverão esclarecer as partes sobre seus direitos e deveres e tentar sua conciliação.

Por fim, a proposição revoga a Medida Provisória nº 2.173-24, de 21 de agosto de 2001, e as demais disposições em contrário.

Ao justificar a proposta, o autor argumenta que a Lei nº 9.870, de 1999, melhorou as relações entre as escolas particulares, os estudantes e as famílias, mas não foi suficiente para agradar totalmente as partes. Alega, ainda, que a Medida Provisória nº 2.173-24, de 1999, provocou grande índice de inadimplência entre os estabelecimentos de ensino, o que acabou por levar muitos deles ao fechamento. Segundo o autor, a legislação que



pretende alterar foi omissa ao não considerar a possibilidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de organização da educação básica em semestres, ao não levar em conta o novo Código Civil e ao não prever a atuação de uma instância conciliadora que afastasse do sobrecarregado Poder Judiciário os conflitos entre famílias e escolas particulares.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que trata do mesmo tema. A iniciativa revoga a Lei nº 9.870, de 1999, e propõe uma regulamentação simplificada da matéria, com o objetivo de retirar os resquícios de leis de exceção surgidas em decorrência da adoção de sucessivos planos econômicos e pacificar as relações entre alunos, famílias e instituições de ensino.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo do relator. A primeira modificação evita a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, para que permaneça assegurada a matrícula em estabelecimentos públicos de educação básica aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento assim como a obrigatoriedade de as Secretarias de Educação estaduais e municipais efetivarem tal matrícula. Outra mudança refere-se a possibilidade dos estabelecimentos de educação superior do aluno inadimplente ao final do semestre, quando o regime adotado pela instituição não for o anual. O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, foi rejeitado.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com as subemendas apresentadas pelo relator. O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, também foi rejeitado.

## **II - VOTO DO RELATOR**



Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 341 e 2.086, ambos de 2003, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, além das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame atendem aos preceitos da Constituição em vigor referentes à educação, em especial ao artigo 209 que estabelece ser o ensino “livre à iniciativa privada”, desde que as instituições cumpram as normas gerais da educação nacional e tenham o funcionamento autorizado e avaliado pelo poder público, e aos artigos 205 e 206, IV, que inscrevem o direito de todos à educação e o dever do Estado em oferecê-la gratuitamente em instituições oficiais.

Foram igualmente respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, e do



Projeto de Lei nº 341, de 2003, tudo na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias com as subemendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Antônio Carlos Biffi  
Relator



8F67361E35